



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000353759**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051021-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante JOÃO RODRIGUES, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2051021-10.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª instância: 1006623-03.2024.8.26.0526**

**Comarca: Salto (2ª Vara)**

**Agravante: João Rodrigues**

**Agravado: Banco Mercantil do Brasil**

**Juiz(a): Cleber de Oliveira Sanches**

**Voto nº 4.036**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - Ação revisional de contrato bancário - Contrato de empréstimo - Tutela de urgência - Pretensão da parte autora, ora agravante, de ordem liminar para excluir e/ou impedir a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e suspensão das cobranças - Impossibilidade - Alegações de abusividade de juros remuneratórios - Ilegalidade que depende da instauração do contraditório - Parte que, validamente, se obrigou ao ajuste - Probabilidade do direito não evidenciada - Propositura de ação revisional que não inibe a caracterização da mora (STJ, Súmula 380) - Ausência dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (CPC, art. 300) - Decisão mantida.**

**Nega-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 218/219 da ação revisional de origem, que indeferiu a tutela antecipada de urgência.

Afirma a parte autora, ora agravante, que a probabilidade do direito está caracterizada no caso, pois o contrato prevê juros remuneratórios de 18,50% ao mês e 666,69% ao ano, portanto, 290,8% maior do que a taxa média de mercado, de 5,22% ao mês e 84,24% ao ano, o que autoriza a revisão em tutela antecipada, conforme precedente vinculante do STJ. Adiciona que, considerando os valores cobrados a maior, se aplicada a taxa de juros correta e a devolução dobrada, o contrato já se encontra quitado. Assim, requer a suspensão das cobranças das parcelas vincendas, impedindo o réu de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou excluindo-o se o caso, afastando, ainda, os efeitos da mora.

O efeito ativo foi indeferido (fls. 33/34).

Dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, porque não formada a relação jurídico processual.

Feito reunido para julgamento conjunto com o agravo interno nº 2051021-10.2025.8.26.0000/50000.

### **É o relatório.**

#### **2. O recurso não comporta provimento.**

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Trata-se de ação revisional por meio da qual a parte agravante alega que o contrato de empréstimo celebrado entre as partes prevê taxa de juros remuneratórios abusiva, pois pactuada em 18,50% ao mês e 666,69% ao ano, portanto, 290,8% maior do que a taxa média de mercado, de 5,22% ao mês e 84,24% ao ano.

O diploma processual civil disciplina, em seu art. 300, a tutela de urgência, que poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não estão presentes tais requisitos.

Não se desconhece o precedente repetitivo invocado pela parte, entretanto, é fato incontroverso que o autor celebrou o contrato, de modo que, em princípio, validamente se obrigou aos seus termos, inclusive a taxa de juros expressamente prevista.

Assim, a ilegalidade das cláusulas contratuais, inclusive quanto à

taxa de juros, exige a comprovação, mediante observância do contraditório.

Desse modo, ausente a probabilidade do direito, não há que se proibir a instituição credora de exercer o seu direito, consubstanciado em possível cobrança e, ainda, inserção do nome da parte agravante em cadastro de inadimplentes.

É esse o entendimento pacificado no E. STJ:

*“a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; II) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (Resp n. 1.060.530/RS, julgado pelo rito dos recursos especiais repetitivo, relatado pela Min. Nancy Andrighi).*

Por tais razões, fica mantida a r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

**3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**